

Veda a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

O Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, de autoria do ilustre Deputado ALBUQUERQUE, visa alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a medida preconizada pelo projeto de lei em pauta “se mostra importante para tentar evitar a chamada revitimização (ou vitimização secundária), tendo em vista que forçar o encontro da ofendida com o seu agressor pode causar-lhe grande constrangimento, vergonha ou simplesmente fazê-la lembrar do fato criminoso”, agravando “sobremaneira os danos psicológicos e o sofrimento advindos do crime de que fora vítima”.

Acrescenta que, “em alguns casos, sobretudo naqueles que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, a existência de um relacionamento prévio entre o agressor e a ofendida pode fazer com que a vítima, no momento da acareação, se sinta constrangida, ou até mesmo coagida, a mudar a sua versão sobre os fatos, o que prejudica o deslinde da causa”.



A partir de 08 de maio de 2023, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, ele foi encerrado em 17 do mesmo mês, sem que tivessem sido apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao combate à violência rural e urbana nos termos da alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há de se cumprimentar o Autor do projeto em pauta, haja vista que a mulher, pela sua própria natureza, é mais frágil que o homem e, quando vítima de violência, sua fragilidade fica ainda mais saliente.

Com certa frequência, os meios de comunicação social registram casos graves de violência cometidos contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes, isso sem computar aqueles que ficam restritos apenas aos registros policiais e não alcançam maior divulgação, afora os que não transbordam para além das paredes dos lares.

Mesmo assim, as estatísticas sobre a violência doméstica são assombrosas. Lamentavelmente, o Brasil apresentou um aumento de 5% nos casos de feminicídio em 2022, em comparação com 2021, aponta levantamento feito pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 1,4 mil mulheres mortas apenas pelo fato de serem



mulheres - uma a cada 6 horas, em média. Este número é o maior registrado no país desde que a lei de feminicídio entrou em vigor, em 2015.

Neste sentido, o projeto em tela evita que a mulher sofra o processo de revitimização. Fenômeno este decorrente do sofrimento continuado ou repetido da vítima de um ato violento, após o seu encerramento, que pode ocorrer instantaneamente, dias, meses ou até anos depois. A revitimização acontece principalmente em uma esfera institucional, a exemplo, a vítima de abuso sexual que, após o sofrimento da violência própria do ato, é interrogada de maneira inescrupulosa de modo a lembrar, de maneira dolorosa, os momentos em que esteve sob o jugo do agressor.

Se fora de um quadro de violência contra mulher, quaisquer que sejam as vítimas e agressores, uma acareação sempre causa algum constrangimento, mais ainda quando se tratar de uma mulher colocada frente a frente com seu agressor, particularmente quando as agressões ocorrem em ambiente doméstico.

Assim, visando um aprimoramento do texto, com o intuito de evitar possíveis questionamentos sobre a constitucionalidade da matéria, apresento um Substitutivo ao texto, estabelecendo procedimentos que resguardam a vítima no momento da acareação com acusado.

A redação proposta no Substitutivo para o instrumento da acareação, entre o acusado e a ofendida, no caso de crime cometido com violência contra a mulher, ocorrerá em casos de extrema necessidade, adotada preferencialmente por videoconferência.

A modalidade de videoconferência no momento da acareação tem o objetivo de preservar a vítima de possíveis constrangimentos, e principalmente minimizar o processo de revitimização, uma vez que a videoconferência é uma sessão de comunicação visual entre dois ou mais usuários, independentemente de sua localização, com transmissão de conteúdo de áudio e vídeo em tempo real.

Em termos gerais, o software de videoconferência é uma solução que permite que duas ou mais pessoas se comuniquem



remotamente, no caso em questão, a videoconferência coordenada pela autoridade competente responsável pela acareação.

Neste sentido, vale ressaltar que o Poder Judiciário respondeu de forma célere às urgências impostas pela pandemia da Covid-19, assegurando a continuidade da prestação de serviços à sociedade pelo uso da tecnologia. Assim que foi declarada a situação de calamidade pública, em março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmou acordo tornando disponível aos tribunais o acesso gratuito às plataformas para a realização de videoconferências, o que já é uma realidade nos órgãos públicos do País.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023.

Estabelece procedimentos para realização da acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer procedimentos para realização da acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Art. 2º - O art. 229 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 229.

.....

§ 2º - Tratando-se de crime cometido com violência contra a mulher, a acareação entre o acusado e a ofendida deverá ser adotada preferencialmente por videoconferência, em casos de extrema necessidade, pela autoridade competente, a qual adotará providências para segurança e proteção da vítima.” (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE

Relatora

